



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 01/2017

“Altera dispositivos da Lei nº 1.047, de 26 de Dezembro de 2013 que da nova redação à Lei nº 270 de 27 de dezembro de 1978”.

Solicitante: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Gonçalves.

Assunto: Legalidade de Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 1.047, de 26 de Dezembro de 2013 que da nova redação à Lei nº 270 de 27 de dezembro de 1978”.

I – Relatório

Consultado pelos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Gonçalves sobre a legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei que estabelece a alteração dos dispositivos da Lei nº 1.047, de 26 de Dezembro de 2013 dando nova redação à Lei nº 270 de 27 de dezembro de 1978, passando a estabelecer que o veículo deveria ser de cor branca ou prata.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Parecer

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que estabelece a alteração dos dispositivos da Lei nº 1.047, de 26 de Dezembro de 2013 dando nova redação à Lei nº 270 de 27 de dezembro de 1978.

O Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vício capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da República nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Município, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é da competência do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeitados os dispositivos legais.

Em relação ao mérito da questão, vale observar que a proposição dispõe sob a alteração dos dispositivos da Lei nº 1.047, de 26 de Dezembro de 2013 dando nova redação à Lei nº 270 de 27 de dezembro de 1978.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

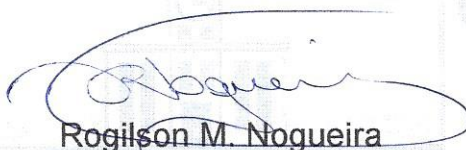
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 01/2017 não possui qualquer vício legal ou constitucional, sendo este órgão de consultoria jurídica e técnica legislativa favorável à remessa ao plenário do presente projeto de lei.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem as comissões.

Gonçalves, 08 de Março de 2017.



Rogilson M. Nogueira

Assessor Jurídico Legislativo

OAB/MG – 152.734